



Número: **0820894-46.2021.8.15.2002**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal da Capital**

Última distribuição : **15/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BISMARCK DE LIMA DANTAS (AUTOR)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO) LIDIA LIZANDRA DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) ADEMBERG ARLEFF ALVES DA SILVA (ADVOGADO) CAIRO DAVYDSON DA FONSECA SOARES (ADVOGADO) FREDDY HENRIQUE ARAUJO QUIRINO (ADVOGADO) CLAUDECY TAVARES SOARES (ADVOGADO) BISMARCK DE LIMA DANTAS (ADVOGADO) CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51304 410	15/11/2021 00:49	Queixa-Crime-Bismarck Lima-Rinaldo Mouzalas	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ___ JECRIM DA
CAPITAL-PB.

BISMARCK DE LIMA DANTAS, brasileiro,
casado, Advogado, inscrito na OAB/PB 22.874 e no CPF n°
101.720.344-00, com endereço profissional na Rua Hildebrando
Tourinho, 141, Miramar, João Pessoa-PB, CEP 58032-080, por
meio de seus advogados e advogando em causa própria, vem a
este juízo, propor a presente

QUEIXA-CRIME

em face de **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**, brasileiro,
casado, advogado e professor, inscrito no CPF/MF sob o n°
008.076.924-17, residente na Rua Giácomo Porto, 99,
apartamento 702, Miramar, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.032-
110 (e-mail: rinaldo@mouzalasadvogados.adv.br), whatsapp +55
83 988426917, pelas razões de fato e de direito a seguir
aduzidas.

1. DOS FATOS



No dia 13/11/2021, o autor da presente Queixa Crime, quando debatia no Grupo de Advogados existente na Rede Social do WhatsApp denominado OABERTA, sobre as questões que envolvem o pleito para as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, em diálogo com o Sr. Giordano Mouzalas (conversa anexa), irmão do querelado, foi surpreendido com ataque pessoal, difamatório e injurioso promovido por parte do Sr. Rinaldo Mouzalas, ora querelado, no qual sem qualquer pudor e nitidamente descontrolado chamou o querelante de "Babaca"; "Idiota"; "típico Imbecil", "Vagabundo", atingindo, dolosamente a honra subjetiva do Querelante, com inequívoco animus *injuriandi* e *difamandi*.

Vejamos o conteúdo das agressões injuriosas e difamatórias perpetradas dolosamente pelo Querelado, in verbis:

(...)

BISMARCK: @giordanomouzalas só uma coisa é melhor e-vita-r

GIORDANO: Muda o papo, cara

BISMARCK: Desde de 08h da manhã que você tá falando a mesma coisa homem

BISMARCK: É melhor e-vita-r

GIORDANO: Eu mostro fatos. Vc um besteiro de criança

BISMARCK: Verdade! E teu irmão nunca larga o osso ora você. Mas você é grande, que pena que não vai ser dessa vez

BISMARCK: *Pra

BISMARCK: Beijo e bom sábado.

GIORDANO: Que osso?

BISMARCK: Não tem porque vocês nunca ganharam
KKKKKKKKK



GIORDANO: Os vira lata (Marcando um vídeo da chapa 10)

BISMARCK: Você quem tá dizendo. Depois não venha com vitimismo.

GIORDANO: Uma hora chega! Quem tá sempre no melhor grupo um dia chega lá.

GIORDANO: Teu presidente quem disse

GIORDANO: Impressionante que tenha pessoas que defendam um presidente que usa termos chulos com seu pares (Marcando um vídeo de Paulo Maia)

RINALDO: Limpa essa sua boca suja, seu **babaca!** Tem o que fazer não? Cuida de trabalhar e fazer sua vida valer a pena. (Em resposta e referencia ao texto escrito por BISMARCK: "Verdade! E teu irmão nunca larga o osso ora você.")

BISMARCK: Olhem a postura do candidato a conselho federal da chapa 10, depois dessa em PAREI. Ate mais, amigos. Boa noite.

RINALDO: Melhor você parar mesmo. **Típico imbecil.** Você não sabe o que é ser irmão (nem muito menos gêmeo). Deve ter algum motivo. Então, colega, **cuide-se para não se arrepender muito!**

GIORDANO: Nunca deixarei de estar do lado do meu irmão nas atividades profissionais e pessoais! Muda o discurso, cara! Se espelhe em pessoas grandes e de valor

RINALDO: BABACA! Você é um típico idiota. (Em resposta e referencia ao texto escrito por BISMARCK: "Olhem a postura do candidato a conselho federal da chapa 10, depois dessa em PAREI. Ate mais, amigos. Boa noite.").

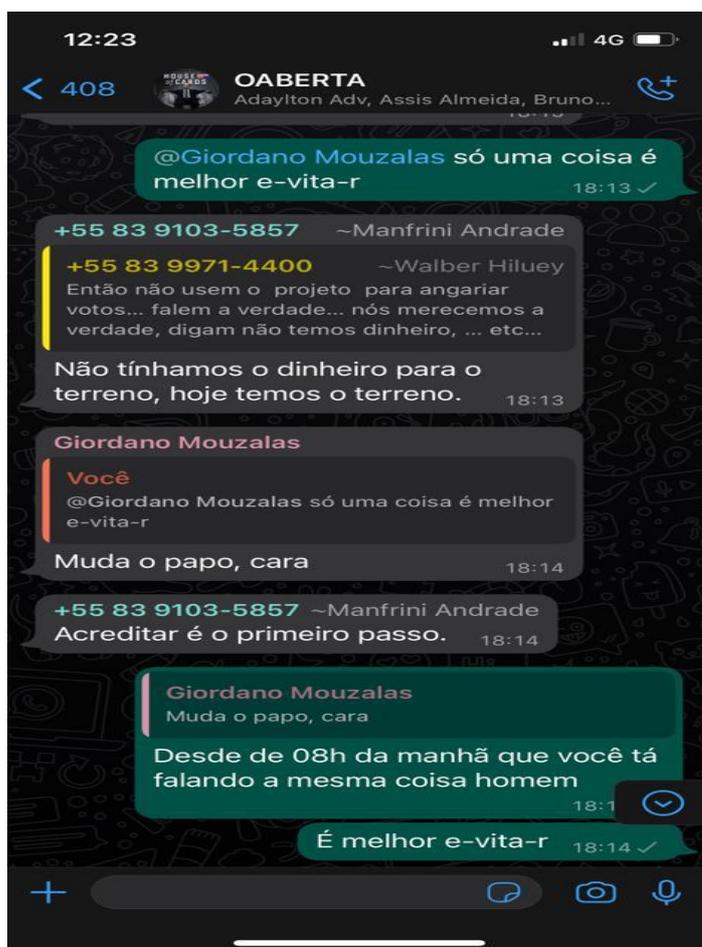
RINALDO: Você se dizia que "não tinha tempo para grupo de WA"(quando o assunto era relevante). Mas passou o dia falando besteira e ainda vem com um pérola dessa.

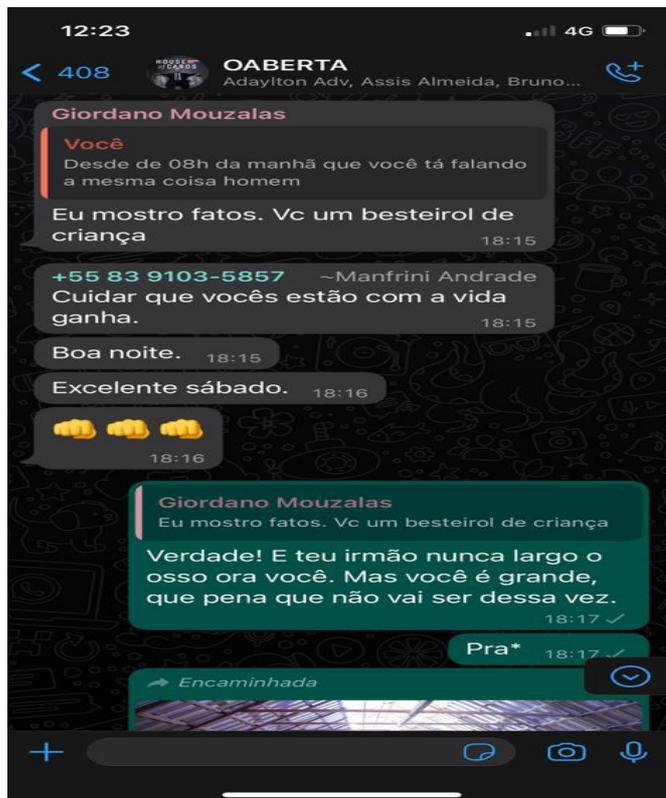


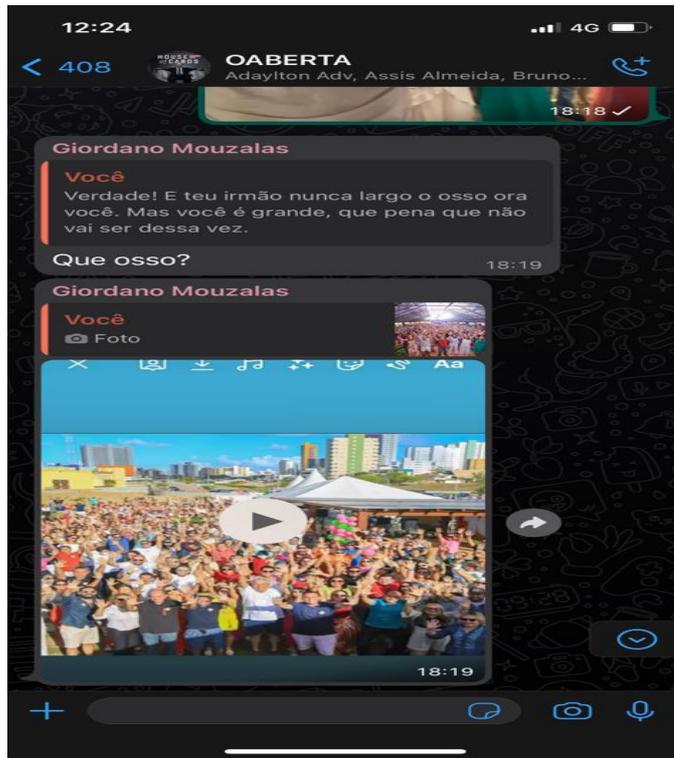
RINALDO: Antes de tudo, sou um homem e não sou obrigado a ouvir um **babaca chamado @bismarcklima** querendo afirmar que eu não largo o osso para meu irmão. Diz aí, **idiota**, que osso é esse? Tome vergonha, seu **vagabundo**.

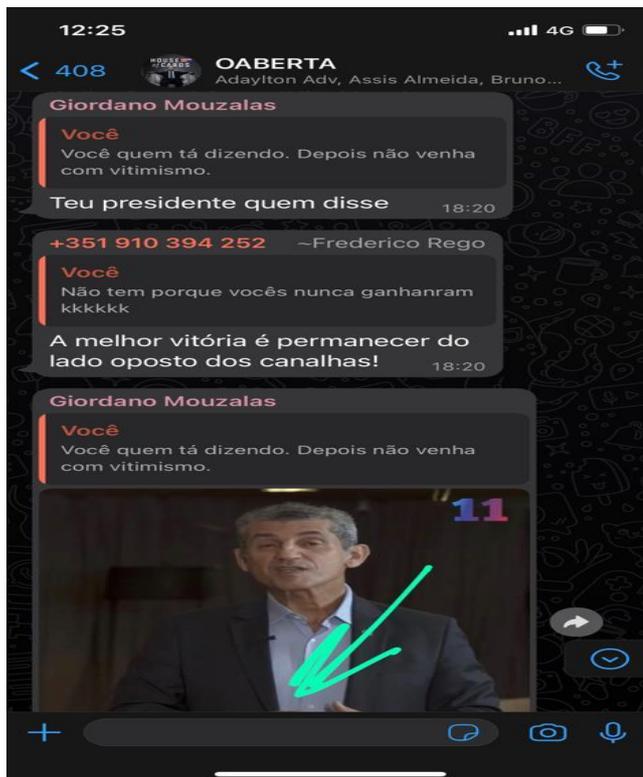
(...)

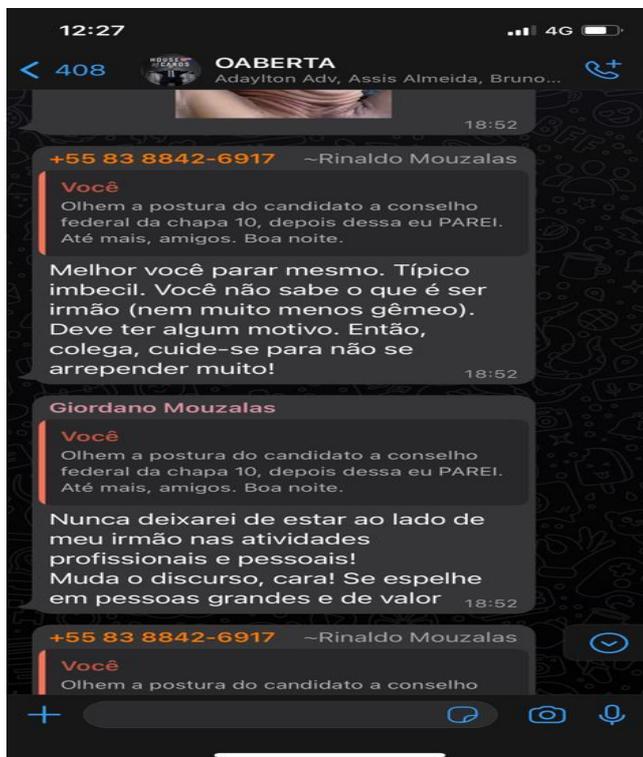
Seguem os *print's* do Grupo de WhatsApp OABERTA com o conteúdo, difamatório, injurioso e ameaçador perpetrados pelo Querelado, que atestam a materialidade dos crimes contra a honra praticados pelo Sr. Rinaldo Mouzalas contra o Querelante, vejamos:

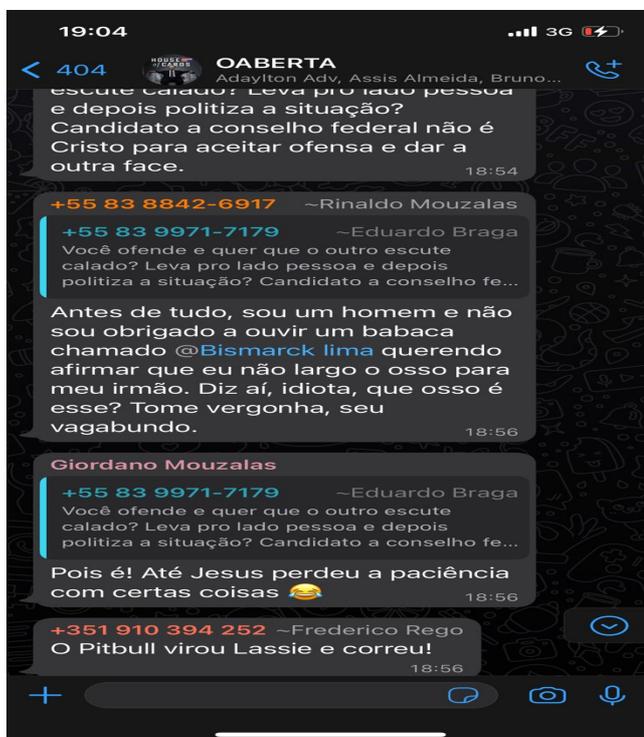
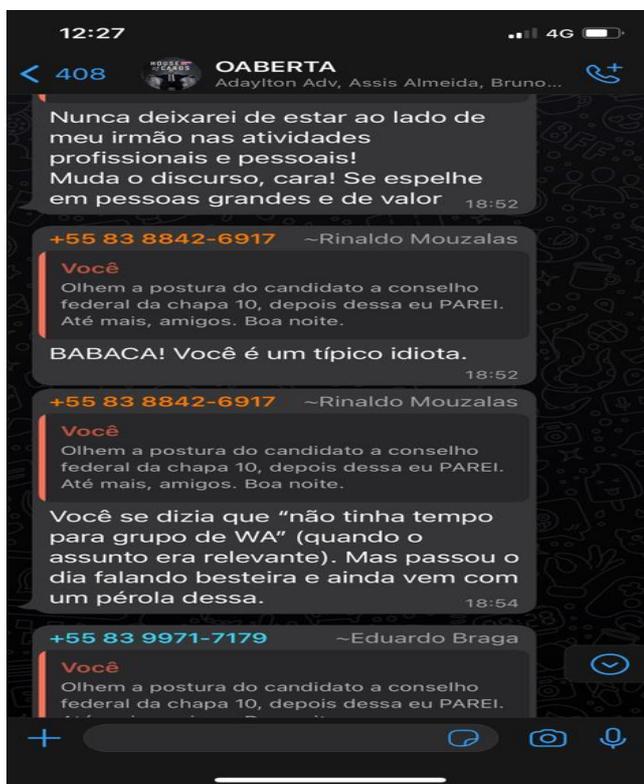












Cabe esclarecer que em nenhum momento o Querelante retorceu as imputações difamatórias, injuriosas e ameaçadoras perpetradas dolosamente contra o Querelante, bem como nunca atacou a honra do Querelante.

Sobre o presente aspecto vejamos os significados das agressões proferida pelo Querelado que traduzem-se em crimes contra à honra sofridos pelo Querelante:

BABACA: Idiota, trouxa, otário, mocó, panaca. Termo muito utilizado no português brasileiro para designar, de forma insultiva, uma pessoa tola, ingênua, boba, idiota ou de baixo intelecto.

IDIOTA: 1. Diz-se de ou pessoa que carece de inteligência, de discernimento; 2. tolo, ignorante, estúpido.

IMBECIL: 1. Que é tolo ou idiota. 2. Que expressa imbecilidade.

VAGABUNDO: 1. Que vagueia; 2. errante, nômade; 3. Que não trabalha; vadio, desocupado; 4. Inconstante, leviano; 5. De má qualidade; ordinário.

Na realidade, o que se extrai dos fatos é que a única intenção do Querelado foi de prejudicar e denegrir a imagem do ora Querelante, de modo a denegrir e depreciar à imagem do Advogado Querelante perante a Classe dos Advogados, salientando-se que no Grupo OABERTA é composto por 256 Advogados e de grande interação entre os mesmos.



Com efeito, emana cristalino dos autos o caráter pejorativo das expressões utilizadas pelo querelado, bem como a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, com inequívoco animus injuriandi, restando os crimes demonstrados e materializados pela provas anexas.

In casu, os elementos subjetivos dos tipos penais em alusão estão devidamente configurados pelos termos e expressões excessivos proferidos em rede social e de comunicação (Grupo de WhatsApp), meio que possibilita o acesso e repercussão a diversas pessoas.

Assim, o conjunto probatório dos autos caracteriza indicativo seguro e satisfatório da necessidade de reprovação penal do Querelado pelo cometimento da infração capitulada no artigo 139, 140, caput, c/c artigo 141, paragrafo segundo, todos do Código Penal, não havendo que se falar em livre exercício à liberdade de expressão, pois em evidente excesso resultante dos termos utilizados.

Aduz o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, que na ausência de argumentos, **ainda é possível vencer um debate, sendo necessário apenas desqualificar o oponente.** Desta forma, quando houver uma crítica irrefutável, esqueça o conteúdo da mensagem **e concentre-se em atacar o interlocutor.**

Diante disso, não restou outra alternativa ao Querelante, senão buscar solução judicial, instância adequada, visando reparar os danos à honra, a moral e a dignidade do Advogado Bismarck de Lima Dantas.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO



2.1 DA INJÚRIA E DA DIFAMAÇÃO.

A situação causou o Querelante mais do que um desconforto, causou ofensa à sua honra. O querelado praticou em tese o crime de injúria (Art. 140, do Código Penal) quando, se manifestou em ambiente público, por meio de sua rede social WhatsApp +55 83 988426917, no Grupo OABERTA apontando o Querelante como sendo uma pessoa "Babaca"; "Idiota"; "típico Imbecil", "Vagabundo", cujos termos já foram destacados na parte fática acima.

Na ocasião, praticou, em tese, também o crime de difamação (Art. 139, do Código Penal) albergado pelo Código Penal. Ora, Excelência, completamente desnecessário expor para mais de 250 Advogados à vexatória situação o Querelante, alardeando para todos as acusações gravíssimas e infundadas. O ato perpetrado foi extremamente ofensivo à reputação do Querelante, tendo repercutido o fato estadualmente.

Sobre o presente tema vejamos a jurisprudência em abono a tese ora deduzida, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA À DIGNIDADE OU AO DECORO. SUCESSÃO PROCESSUAL CABÍVEL - ARTIGO 31, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DELITO FORMAL. AUTORIA COMPROVADA. VONTADE DIRIGIDA AO ATO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACUSADO CHAMOU O QUERELANTE DE "VAGABUNDO", "CORRUPTO" E "BANDIDO". HONRA

12

*Rua Hildebrando Tourinho, 141 - Miramar - João Pessoa - PB - CEP: 58.032080
Dr. Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo*



SUBJETIVA ATINGIDA. PRESENÇA DO ANIMUS INJURIANDI. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS ESCLARECEDORES E CONVERGENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000116-45.2017.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 01.12.2020) (TJ-PR - APL: 00001164520178160145 PR 0000116-45.2017.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. ARTIGO 140 C/C 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA À DIGNIDADE OU AO DECORO. DELITO FORMAL. AUTORIA COMPROVADA. VONTADE DIRIGIDA AO ATO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACUSADA QUE OFENDEU A VÍTIMA EM REDE SOCIAL PROFERINDO OS SEGUINTE DIZERES: "VAGABUNDA", "PUTA", "IDIOTA", "BABACA" E "CÃO CHUPANDO MANGA". HONRA SUBJETIVA ATINGIDA. PRESENÇA DO ANIMUS INJURIANDI. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO ESCLARECEDOR E CONVERGENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NO MÉRITO, SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETIFICAÇÃO DA



DOSIMETRIA. Recurso conhecido e desprovido.
(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0020135-
92.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz
Aldemar Sternadt - J. 09.05.2019) (TJ-PR -
APL: 00201359220168160182 PR 0020135-
92.2016.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz
Aldemar Sternadt, Data de Julgamento:
09/05/2019, 4ª Turma Recursal, Data de
Publicação: 10/05/2019)

Tais tipos penais são conceituados por Cezar
Roberto Bitencourt como sendo:

Difamação é a *imputação* a alguém
de *fato ofensivo* à sua
reputação. *Difamar* consiste em
atribuir fato ofensivo à reputação
do imputado - acontecimento
concreto - e não conceito ou
opinião, por mais gravosos ou
aviltantes que possam ser.

Injuriar é ofender a dignidade ou
o decoro de alguém. A injúria, que
é a expressão da opinião ou
conceito do sujeito ativo, traduz
sempre desprezo ou menoscabo pelo
injuriado. É essencialmente uma
manifestação de desprezo e de
desrespeito suficientemente
idônea para ofender a honra da
vítima no seu aspecto interno.
(Tratado de Direito Penal, Parte



Especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa, Ed. Saraiva, 12^a ed. - 2012, São Paulo, páginas. 839-840/864.)

2.2. Da Autoria e Materialidade Delitivas:

A Autoria e a materialidade delitiva são incontestes e serão mais uma vez comprovadas em instrução processual e pelas provas anexas, pois trata-se da ocorrência, em tese, de delitos cuja constatação pode ser facilmente comprovada através das provas insertadas aos autos, neste sentido:

“Momento consumativo - Ocorre no instante em que um terceiro, que não o ofendido, toma conhecimento da imputação ofensiva à reputação. Nesse sentido: RT, 591:412 e 634:342; RTJ , 111:1.032. Formal, a difamação não exige, para a sua consumação, a efetiva lesão do bem jurídico, contentando-se com a possibilidade de tal violação. Basta, para sua existência, que o fato imputado seja capaz de macular a honra objetiva. Não é preciso que o ofendido seja prejudicado pela imputação”. (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, in Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 10^a ed. - 2000, São Paulo, pág. 471).



Nesta esteira, as condutas do acusado se configuraria crime mesmo que não tivesse causados todos os transtornos que causou na vida do Querelante. Com efeito, a legitimidade ativa ad causam é do ofendido, ou seja, caberá a este a titularidade da Ação Penal por se tratar da regra nos crimes contra a honra, afastando assim as hipóteses de exceção.

Ressalta-se, oportunamente, que a todo o momento o Querelado agiu de forma DOLOSA, pois possuía absoluto conhecimento da extensão que a sua fala teria repercussão estadual, pois é Advogado e Professor, e as circunstancias politicas envolvidas, tendo em vista, que este não é leigo, e mesmo sem qualquer cuidado, pratica fato injurioso e difamatório de tamanha gravidade.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja designada audiência preliminar e não havendo solução, requer, desde já, que a presente queixa-crime seja recebida, CITANDO o querelado para responder aos termos da ação penal, bem como para realização da instrução processual, abrindo-lhe a oportunidade para COMPOR OS DANOS CIVIS;
- b) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para se manifestar no feito, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal;



- c) Requer ainda a fixação de indenização pelos prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal na importância de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente ou em valor superior;
- d) Ao final desta, com a confirmação judicial a autoria e materialidade dos delitos dos autos, seja o Querelado condenado, julgando-se procedente a presente Queixa-Crime, nas penas cominadas nos Artigos 70, 139, 140 do Código Penal pátrio, conforme preceitua o art. 141, inciso III, e paragrafo segundo, todos do Código Penal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito inseridos nesta exordial, como também especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida do querelado, oitiva de testemunhas, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso "*sub judice*".

Nestes termos, pede e espera, **A CONDENAÇÃO DO QUERELADO.**

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2021.

Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo

OAB/PB 12.828

Claudecy Tavares Soares

OAB/PB 6.041

Bismarck de Lima Dantas

OAB/PB 22.874



Cairo Davydson da Fonseca Soares

OAB/PB 22.754

Freddy Henrique Araújo Quirino

OAB/PB 20.309

Lidia Lizandra da Costa Sousa

OAB/PB 25.295

Paulo Roberto da Silva Rolim

OAB/PB 27.856

Ademberg Arleff Alves da Silva

OAB/PB 25.171

